



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904626/2011-66
ACÓRDÃO	1401-007.258 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIMENTO TUPI SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA IRPJ. VALORES DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADOS APÓS CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

O saldo negativo da IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores a título de antecipação excedem o valor devido ao final do período de apuração. A diligência logrou êxito em confirmar a existência do direito creditório, razão pela qual as compensações devem ser homologadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e reconhecer um crédito adicional de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001, no valor de R\$277.459,97, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em face do Despacho Decisório de fl. 47, o qual não deferiu qualquer valor a ser restituído e não homologou a compensação em virtude de não confirmação Valor do Saldo Negativo disponível.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, defendendo que lei garante ao contribuinte o direito à compensação entre tributos alegando o seguinte:

- ✓ a diferença na coluna de "Pagamentos", no valor de R\$ 277.459,97, refere-se a pagamentos de imposto de renda estimado dos meses de abril, maio, junho e julho de 2001, recolhidos erroneamente com o código 6677-FINOR, posteriormente, objeto de pedido de REDARF no processo nº10768.012754/2002-64 (doe. nº 3); e,
- ✓ a diferença na coluna de "Estim. Comp. SNPA", no valor de R\$ 443.592,11, foi composta das seguintes parcelas: (i) R\$ 255.372,96, decorrente a compensação de parte das estimativas de março e junho de 2001, compensado com saldo negativo de IRPJ, conforme IRPJ/1997, ano base 1996 (doc. nº 4) e IRPJ/1998, ano base 1997 (doe. nº 5), sem processo próprio; e, (ii) R\$ 188.219,15, decorrente a compensação de parte das estimativas de março e junho de 2001, compensado com saldo negativo de IRPJ, conforme DIPJ/2000, ano base de 1999 (doe. nº 6).

O Acórdão ora Recorrido (**14-56.472 - 6ª Turma da DRJ/RPO**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA IRPJ. VALORES DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADOS.

O saldo negativo da IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores a título de antecipação excedem o valor devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)”.

Quanto ao alegado recolhimento incorreto sob o código 6677 diz que além de não passíveis de compensação não poderiam ter sua origem alterada em DCOMP. Diz que as informações prestadas em DCOMP não podem ser alteradas em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento na DCOMP.

Aduz ainda que, consultando os sistemas da RFB, conforme telas a seguir, todos os referidos pagamentos seguem alocados ao código 6677, FINOR, mesma razão do indeferimento inicial do Despacho Decisório impugnado.

Quanto à parcela decorrente da não confirmação das compensações de estimativas entendeu a DRJ que para autorizar a utilização de créditos arrolados em declaração de compensação é necessário que no momento da análise os mesmos sejam dotados dos atributos de liquidez e certeza, e não se pode afirmar que a parcela do saldo negativo formada pelas

estimativas cujas compensações foram consideradas não homologadas, ainda que pendentes de decisão administrativa irrecorrível.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (137) em que basicamente repete as razões de impugnação, alegando em síntese que:

- a) O valor devido por conta do IRPJ apurado no mesmo exercício alcançou apenas a cifra de R\$ 4.516.189,54 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), gerando, pois, crédito a favor da Recorrente no montante de R\$ 60.851,94 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).
- b) Não obstante a documentação que instruiu a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, entendeu a decisão administrativa ora recorrida, com inegável desacerto, que "a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está a dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo apurado no final de cada período, uma vez que os valores recolhidos a título de estimativa são considerados pela lei como antecipações do imposto de renda devido".
- c) "O recurso ora oferecido consegue esclarecer, sobejamente, a natureza do crédito devido pela Recorrente, bem como a mecânica utilizada para compensação tributária realizada".
- d) Assim sendo, "levando em consideração os esclarecimentos ora prestados, entende a Recorrente que a decisão recorrida merece ser revista, a fim de se adequar à realidade existente, conforme documentação inclusa".
- e) Requereu o provimento ao pedido, anulando-se a decisão da Delegacia Regional da Receita Federal em Ribeirão Preto proferida, para ser deferida a compensação tributária devida, em todos os seus desdobramentos.
- f) Que se restasse dúvidas aos julgadores que o processo fosse convertido em diligência.

Por meio da Resolução n.º 1401-000.763 (fls. 161/167) desta TO, os autos foram convertidos em diligência, tendo em vista o entendimento de que os argumentos do Recorrente seriam dotados de razoabilidade, mas que a verificação da sua pertinência demandaria a análise de documentação não juntada aos autos.

Em atendimento à resolução, a unidade de origem emitiu o Despacho de Diligência n.º 7.210/2023 (fls. 171/177), manifestando-se no sentido de que o valor das estimativas relativas aos meses de abril, maio, junho e julho de 2001 estão corretamente informados em DCTF e na DIPJ, e que apenas parte do valor devido IRPJ devido por estimativa, o referente ao mês de março de 2001, no montante de R\$ 106.424,42, foi efetivamente destinado ao FINOR.

Ademais, salientou que esse valor foi integralmente reconhecido quando da análise da DCOMP 31094.10997.091107.1.7.02-0935, uma vez que constava da DCTF relativa aquele mês exatamente com o código de recolhimento 6677, o que não aconteceu com os demais recolhimentos, de modo que entendeu que deva ser considerado no Saldo Negativo apurado ao final do ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 277.459,97, relativo aos recolhimentos do IRPJ devidos por estimativa nos meses de abril a julho de 2001, efetuados sob o código de recolhimento 6677, como pleiteado pelo contribuinte.

Intimado acerca da diligência, o Recorrente não se manifestou e os autos retornaram para julgamento.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Por entender que a Resolução relata bem a questão fática peço vênias para reproduzi-la:


Desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte defende que a Não Homologação decorreu: (i) De "Pagamentos", no valor de R\$ 277.459,97, refere-se a pagamentos de estimativas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2001, recolhidos erroneamente com o código 6677-FINOR, posteriormente, objeto de pedido de REDARF no processo nº10768.012754/2002-64 (doe. nº 3), e; (ii) a diferença na coluna de "Estim. Comp. SNPA", no valor de R\$ 443.592,11, foi composta de compensações de estimativas que compuseram o saldo negativo e que ainda não haviam sido definitivamente homologadas.

Discordo completamente dos fundamentos adotados pela decisão recorrida na medida em que, quanto ao primeiro fundamento do Acórdão, o entendimento deste Conselho é no sentido de que o erro de fato não é uma barreira insuperável ao ponto de impedir o contribuinte de utilizar-se de um crédito que efetivamente faz jus.

Lógico que, quanto ao alegado erro de fato, qual seja, de erro no Código de Arrecadação indicado nos DARFs, deve o contribuinte comprovar de forma cabal o quanto alega.

Da análise dos autos e dos documentos apresentados pelo contribuinte entendo que há razoabilidade nas suas alegações, em que pese os documentos apresentados não sejam completamente suficientes para que este Relator se convença completamente do erro de fato indicado.

Isto porque, em que pese o contribuinte tenha anexado andamento processual indicando que o alegado Processo de REDARF n. 10768.012754/2002-64 protocolado em 29/07/2002 já tenha sido arquivado, na petição e nos formulários de REDARF apresentados não constam comprovante de seu protocolo que os vinculem ao referido processo. Senão vejamos:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Dados do Processo	
Número :	10768.012754/2002-64
Data de Protocolo :	29/07/2002
Documento de Origem :	RQSN02
Procedência :	
Assunto :	RETIFICACAO DARF - ASS. TRIB. DIVERSOS
Nome do Interessado :	CIMENTO TUPI SA
CNPJ :	33.039.223/0001-11
Localização Atual	
Órgão Origem :	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ
Órgão Destino :	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ
Movimentado em :	05/01/2004
Sequencia :	0005
RM :	00942
Situação :	ARQUIVADO POR 05 ANOS
UF :	RJ
	
Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório	

ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo Administrativo

CIMENTO TUPI S/A, sediada à Praia de Botafogo, 300 – 10º Andar, Ala "A" – Faria, na Cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 33.039.223/0001-11, sociedade com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 03.410.825/0001-89, neste ato representada por seu Diretor Sr. ANDRÉ ADRIEN THEODORE BUCSAN, brasileiro, casado, administrador de empresas, Carteira de Identidade nº 52.368 expedida pelo CRA-SP e inscrito no CPF sob nº 221.075.864-72, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, vem requerer conexão das informações prestadas indistintamente no preenchimento de DARFs no ano de 2001 e para tanto, solicita REDARF para os seguintes documentos fiscais, ora anexados:

Nº Doc.	Cód. Receita	Data do Pagamento	Data do Vencimento	Valor Pago
01	6677	31.05.2001	31.05.2001	51.105,86
02	6677	29.06.2001	31.05.2001	11.162,01
03	6677	29.06.2001	29.06.2001	94.451,24
04	6677	31.07.2001	31.07.2001	29.524,78
05	6677	31.08.2001	31.08.2001	91.216,08
06	6677	28.09.2001	28.09.2001	36.121,13

Juntamos ainda, formulários de REDARF, CNPJ, Estatuto Social, Ata de eleição da atual diretoria e documentos de identificação do Diretor responsável.

Nestes termos,
Fede o agravo deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2002.

André Adrien Theodore Bucsan
Diretor de Administração e Controle

Praia de Botafogo, 300 – 10º andar – RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 22259-900 – TEL: (21) 2559-4360 – FAX: (21) 2559-4361

REDARF

1 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
NOME:	CIMENTO TUPI S.A.
CPF/GCC	33.039.223/0001-11
2 OPERAÇÃO DESEJADA	
<input type="checkbox"/> Restituição total – R\$	<input type="checkbox"/> Cancelamento
<input type="checkbox"/> Restituição Parcial – R\$	<input checked="" type="checkbox"/> Retificação
	<input type="checkbox"/> Confirmação
3 DOCUMENTOS ANEXOS	
<input type="checkbox"/> DARF	<input type="checkbox"/> Procuração
<input checked="" type="checkbox"/> OUTROS (especificar)	ESTATUTO E ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA – ELEIÇÃO DA DIRETORIA
4 MOTIVOS DO PEDIDO	
CORREÇÃO DO CAMPO (Cód. Rec.) 04 DE: 6677 PARA: 2362	
5 DADOS DO PAGAMENTO (preencher na falta do DARF)	
<input type="text" value="31/05/2001"/> Data do pagamento	<input type="text" value="31/05/2001"/> Data de Vencimento
<input type="text" value="R\$ 51.105,86"/> Valor pago	<input type="text" value="6677"/> Código da Receita
Nome e Endereço do agente arrecadador: BANESPA S. A. AG 0125 OUVIIDOR AV. RIO BRANCO 115 "A" – RIO DE JANEIRO – RJ	
6 IDENTIFICAÇÃO	
PESSOA PARA CONTATO – NOME:	OSVALDO RONANI
TELEFONE:	(21) 2559-6330
Local: RIO DE JANEIRO – RJ	Assinatura do contribuinte/representante legal
Data: 16/07/2002	
7 ESPAÇO RESERVADO	

Cópia autenticada administrativamente

Em que pese as datas dos documentos sejam próximas e consistentes com o protocolo do pedido de REDARF 10768.012754/2002-64, não há condições de vincular diretamente o REDARF apresentado com o referido processo, o qual encontra-se arquivado.

Por sua vez, a DRJ no ano de 2015 ao consultar os Sistemas da RFB verificaram que os referidos DARFs continuavam alocados com o Código 6677, o que leva a sugerir que a reclassificação do código de arrecadação não teria sido concluída. Senão vejamos:

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Ferc	Recibto	Valor total	Sit.	Interesse	Número do Documento
31/05/2001	033	0125	31/05/2001	100700021359971	2172	257.982,62	ORI	SIPAGE	
31/05/2001	033	0125	15/05/2001		2172	36.987,43	ORI	PJ-RL	
31/05/2001	033	0125	31/05/2001		2362	232.815,60	ORI	PJ-RL	
31/05/2001	033	0125	31/05/2001		2484	201.262,86	ORI	PJ-RL	
31/05/2001	033	0125	31/05/2001		6677	51.106,86	ORI	PJ-RL	
31/05/2001	033	0125	15/05/2001		8109	8.013,34	ORI	PJ-RL	
31/05/2001	033	0125	04/01/2001		5706	1.867.050,00	ORI	PJ-RL	
01/06/2001	341	0643	30/06/2001		6621	5,06	ORI	OUTROS	

Discriminação do registro evidenciado		
Recibto	Valor	Recibto
1	6677	51.105,86
2		
3		
4		
5		

Assim é que, em que pese críveis e aparentemente verdadeiras as alegações da Recorrente (até pela sua presunção de boa-fé), tais fatos fazem surgir dúvidas neste Relator sobre os motivos do eventual não processamento do REDARF solicitado.

Outrossim, em que pese alegue a recorrente que os pagamentos feitos sob o Código 6677 (FINOR) em verdade se referem a pagamentos de estimativas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2001, o contribuinte não trouxe aos autos DIPJ, DCTF e livros fiscais e contábeis do referido período que confirmassem que os valores, em verdade, se referiam às estimativas devidas.

Diante de tais fatos é que entendo que o processo ainda não está pronto para julgamento, razão pela qual proponho a conversão do presente feito em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Anexe cópia do Processo de REDARF n. 10768.012754/2002-64 ou, diante de sua impossibilidade, ateste se o referido pedido se refere aos DARFs recolhidos sob o Código 6677 em discussão no presente processo;
- b) Intime o contribuinte para que apresente DIPJ, DCTF e livros fiscais e contábeis do ano de 2001 que confirmem os valores devidos de estimativas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2001;
- c) No caso de o contribuinte cumprir a intimação, analise se há comprovação dos valores de estimativas devidas no referido período e se os valores são coincidentes com os DARFs recolhidos sob o Código 6677 e elabore relatório conclusivo;
- d) Intime o contribuinte do resultado da diligência para querendo se manifestar no prazo de 30 dias;

A conversão em diligência mostrou-se medida acertada e o auditor diligente facilitou em muito o trabalho deste Relator com a análise conclusiva a que chegou, conforme se verifica na fl. 177:

8- Pelo acima exposto, entendo deva ser considerado no Saldo Negativo apurado ao final do ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 277.459,97, relativo aos recolhimentos do IRPJ devidos por estimativa nos meses de abril a julho de 2001, efetuados sob o código de recolhimento 6677, como pleiteado pelo contribuinte.

Com as informações acima, retorno o processo ao CARF para análise.

Por sua vez, no que se refere às estimativas compensadas não confirmadas, verifica-se que em sede de recurso a Recorrente não enfrenta a questão, além disso, quando apresentadas (ano de 2001) as DCOMPs não possuíam efeito de confissão de dívida, razão pela qual inaplicável a Súmula CARF 177 ao presente caso. Nada havendo a se confirmar em relação a estas parcelas.

Assim, tendo em vista que o *expert* designado pela unidade de origem confirmou a existência de parte do crédito pleiteado pela Recorrente, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o Saldo Negativo do AC 2001 no valor de R\$ 277.459,97, homologando-se as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva